

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 61, de 2013, do Senador GIM, que *dispõe sobre a estabilidade provisória da empregada gestante durante o aviso prévio.*

RELATORA: Senadora **LÍDICE DA MATA**

I – RELATÓRIO

Tratar-se do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 61, de 2013, do Senador Gim, que insere novo dispositivo na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. A finalidade da inserção é a de conferir estabilidade no emprego à gestante, mesmo quando a ciência da gravidez ocorrer no curso do aviso prévio, ainda que indenizado.

A justificativa da proposição reside na circunstância de o art. 489 da Consolidação as Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, determinar que os efeitos do aviso prévio somente se verificam após a sua fluência, motivo pelo qual a estabilidade provisória prevista no art. 10, II, “b”, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) deve alcançar as empregadas que estejam com os respectivos contratos de trabalho sujeitos a termo final decorrente de manifestação de vontade unilateral do empregador de romper o vínculo laboral.

A proposição foi distribuída à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em decisão terminativa.

Durante o prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 22, I da Constituição Federal, compete à União legislar privativamente sobre direito do trabalho, motivo pelo qual a concessão de estabilidade provisória à gestante, ainda que no curso do aviso prévio, insere-se no âmbito normativo do referido dispositivo constitucional.

Além disso, por não se tratar de matéria cuja iniciativa seja privativa do Presidente da República, do Procurador-Geral da República e dos Tribunais Superiores, aos parlamentares é facultado iniciar o processo legislativo sobre o tema, nos termos do art. 48 da Carta Magna.

Quanto à atribuição da Comissão de Assuntos Sociais para o exame de tão importante proposição, o art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a ela confere tal prerrogativa.

Note-se, ainda, que não se está protegendo, de maneira genérica, as relações de emprego contra a dispensa arbitrária, motivo pelo qual a exigência de que a matéria seja disciplinada pela lei complementar a que alude o art. 7º, I, da Constituição Federal de 1988 não incide à espécie. Assim, a lei ordinária é o instrumento legislativo apto à inserção do conteúdo da proposição em exame no ordenamento jurídico nacional.

No mérito, a proposição torna efetivo o disposto no art. 227 da Carta Magna, que impõe ao Estado e à sociedade o dever de conferir à criança, com absoluta prioridade, os direitos relativos à vida, saúde e alimentação, dentre outros. Assim sucede, pois garante à mulher a manutenção da fonte de renda necessária ao atendimento do dever constitucional de assistir, criar e educar seus filhos menores, nos termos do art. 229 da Constituição Federal.

Além disso, deve-se ressaltar que, nos termos do art. 487, § 1º, da CLT, o aviso prévio, ainda que indenizado, integra o tempo de serviço do empregado para todos os efeitos legais.

Em face disso, qualquer interpretação que impeça a gestante de gozar da mencionada estabilidade no emprego, tão somente por estar o seu contrato de trabalho sujeito ao termo final do aviso prévio, não encontra amparo na interpretação da legislação infraconstitucional que disciplina as relações de trabalho no País, além de contrariar o espírito da norma prevista no art. 10, II, “b”, do ADCT, qual seja, a preservação do direito ao trabalho da gestante, a fim de que a empregada proporcione à criança, nos seus primeiros momentos de vida, condições para que ela se desenvolva plenamente, em atendimento ao já citado art. 227 da Carta Federal de 1988.

Argumenta-se que a matéria reclama regulamentação em face do dissenso doutrinário e jurisprudencial que se instalou sobre o tema e que divide opiniões.

O próprio autor salienta que o Tribunal Superior do Trabalho (TST), recentemente, decidiu no sentido de que, tendo em vista que o aviso prévio não determina o fim da relação empregatícia, mas tão somente a manifestação formal de uma vontade, que se pretende concretizar mais adiante, ou não, o contrato de trabalho continua a surtir seus efeitos legais até o término do cumprimento do aviso prévio.

De fato, a Terceira Turma do TST decidiu que mulheres que engravidarem durante o aviso prévio adquirem direito à estabilidade até o quinto mês após o parto. A estabilidade já é um direito para gestantes em contrato regular de trabalho e, com a decisão, vale também para quem cumpre aviso prévio. Ou seja, quem já foi dispensado ou pediu demissão.

A decisão foi tomada no último dia 6 de fevereiro de 2013, por unanimidade.

O caso analisado foi o de uma enfermeira de São Paulo que pediu reintegração ao trabalho após rescisão do contrato de trabalho durante gravidez. No caso, o tribunal não reintegrou a mulher ao trabalho, mas concedeu à gestante o direito ao pagamento dos salários e da indenização referentes ao período entre a data em que ela foi despedida e os cinco meses posteriores ao nascimento da criança.

Para o relator do Processo, Ministro Maurício Godinho Delgado, a razão do provimento do recurso da Reclamante fundamenta-se no fato de que a data de dispensa do empregado, a ser anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, deve corresponder àquela do término do aviso prévio, ainda que indenizado.

Assim, de acordo com o art. 489 da CLT, “*dado o aviso prévio, a rescisão torna-se efetiva depois de expirado o respectivo prazo*”. Percebe-se, com clareza, que o aviso prévio não equivale à rescisão do contrato de trabalho, o qual terá vigência até o término de seu prazo.

Todavia, compete esclarecer a esta Comissão, que recentemente foi promulgada a Lei nº 12.812, de 16 de maio de 2013, que insere o seguinte art. 391-A na CLT:

“**Art. 391-A.** A confirmação do estado de gravidez advindo no curso do contrato de trabalho, ainda que durante o prazo do aviso prévio trabalhado ou indenizado, garante à empregada gestante a estabilidade provisória prevista na alínea *b* do inciso II do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.”

Nesses termos, a aprovação do PLS nº 61, de 2013, por contemplar idêntica providência àquela prevista na referida lei, encontra óbice no disposto no art. 334, I, do Regimento Interno do Senado Federal, em face de sua prejudicialidade, pois a matéria, que reputamos da maior importância para as mulheres, já está em vigência na forma da lei supramencionada.

III – VOTO

Em face do exposto, voto no sentido da declaração de prejudicialidade do Projeto de Lei do Senado nº 61, de 2013..

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora